

Acórdão: 14.095/99/1^a
Impugnação: 52.181
Impugnante: MG Sat Ltda.
PTA/AI: 02.000139946-69
Origem: AF - Itaúna
Rito: Ordinário

EMENTA

Notas Fiscais - Desclassificação - Mercadorias a serem entregues a destinatário diverso dos especificados na documentação. Feito fiscal cancelado por errônea capitulação legal das infringências e penalidades. Nulidade do Auto de Infração. Impugnação procedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a desclassificação de notas fiscais que acobertavam o trânsito de mercadorias à alegação de que as mesmas tinham como destinatário a impugnante e que, segundo levantamento efetuado pelo Fisco, os destinatários constantes da documentação fiscal apresentada estavam sendo utilizados para o simples acobertamento das operações, dando-lhes aparência de legitimidade, que tinham efetivamente o destino na autuada.

Lavrado o Auto de Infração para cobrança do ICMS, MR e MI. As infringências foram capituladas nos incisos VI e IX do artigo 16 e no § único do artigo 39 da Lei 6763/75, e nos incisos III e IV do artigo 12 e X e XIII do artigo 96 do RICMS/96. As penalidades foram fundamentadas no § 7º do artigo 53 e nos artigos 55, II e 56, III da Lei 6763/75.

Inconformada, a Autuada, às fls. 67 a 71, apresenta tempestivamente sua Impugnação.

O Fisco, às fls. 96 a 100, por sua vez, apresenta réplica refutando as alegações da Impugnante.

A Auditoria Fiscal, em parecer acostado aos autos as fls. 101 a 103, opina pela improcedência da impugnação.

DECISÃO

A presente autuação fiscal se configurou à consideração de desacobertamento das operações para as quais foram emitidas, em 19/03/97, as Notas Fiscais nºs. 7191 a 7193 e 7195 a 7197, por Rota Indústria de Máquinas Agrícolas Ltda. - Cambé/Paraná.

As infringências à legislação do ICMS foram apuradas em ato de continuidade de ação fiscal que teve seu início em trabalho de plantão no Posto Fiscal

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

de Juatuba, com carimbo das notas fiscais, e encerramento no estabelecimento da autuada, após acompanhamento do veículo transportador e constatação de entrega das mercadorias naquele local.

Entretanto, essas infringências não configuram as hipóteses previstas no artigo 149 do RICMS/96 para caracterização do desacoberto das operações.

Configurou-se, especificamente, hipótese de menção em documento fiscal de destinatário diverso daquele a quem a mercadoria realmente se destinava, que comporta, tão somente, a aplicação da penalidade prevista no inciso V do artigo 55 da Lei 6763/75.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar procedente a Impugnação. Vencido o Conselheiro Fernando Vimieiro Pessoa que a julgava improcedente. Participaram do julgamento, além deste e dos signatários, o Conselheiro Luiz Fernando Castro Trópia.

Sala das Sessões, 07/12/99.

Windson Luiz da Silva
Presidente

Luiz Geraldo de Oliveira
Relator/Designado

LGO